

PREFEITURA DE SOUSA

APROVADO Em 26,03,25

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Seja o presente projeto distribuido à Comissão respectiva.

Sata dua Sexsões, em 19 1 03 125

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NA MODALIDADE OBRIGATÓRIO E NÃO-OBRIGATÓRIO. INSTITUI A "BOLSA ESTÁGIO" E DEFINE SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 143, DE 20 DE JULHO DE 2015, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 160, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 E O ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 203, DE 17 DE JUNHO DE 2022. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, no uso de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA-PB o seguinte PROJETO DE LEI:

- **Art. 1º**. Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, regido pelas disposições e regras estabelecidas na presente Lei.
- **Art. 2º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico, além de integrar o itinerário formativo do educando. Com foco e objetivo no aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art 3°. Para fins da presente Lei, entende-se por:

- **I -** Estágio: Ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam matriculados, aptos e frequentando regularmente o ensino:
- a) Em Instituições de Ensino Superior;
- b) Em Escolas Técnicas Profissionalizante;
- c) Nos últimos dois anos do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;
- d) Ensino da Educação Especial;
- II Estágio Obrigatório: Aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma certificação escolar;
- III Estágio Não-Obrigatório: Aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;
- **IV** Convênio: é o acordo firmado entre o Município e as Instituições de Ensino para atingir um objetivo comum. No caso, a realização de estágios pelos alunos;



- **V -** Termo de Compromisso de Estágio TCE: Documento obrigatório que regula e formaliza o estágio, estabelecendo as regras, responsabilidades, o objetivo da área do estágio e as funções que o estudante exercerá. Dentre outros regramentos, atribuições e informações.
- **Art. 4°.** Para fins de cumprimento do Programa Municipal de Estágio, fica o Município de Sousa autorizado a firmar convênios com Instituições de Ensino públicas e privadas, com as seguintes características e seguimentos:
- I Cursos de educação superior;
- II Cursos educação técnico-profissionalizante;
- III Cursos de ensino médio;
- IV Cursos de educação especial;
- V Cursos da educação de jovens e adultos.
- § 1º Observadas as seguintes condições:
- a) Matrícula e frequência regular do educando:
- **b)** Emissão de Termo de Compromisso de Estágio TCE, entre o Educando, a parte Concedente e a Instituição de Ensino;
- c) Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo Município e o curso desenvolvido pela Instituição de Ensino.
- § 2º O estágio poderá ser na modalidade obrigatório ou não-obrigatório, conforme as diretrizes curriculares, as áreas de ensino e o projeto pedagógico do curso.
- § 3º No caso do Inciso IV, o aluno deverá ser encaminhado pela Instituição de Ensino conveniada. Devendo constar do encaminhamento a análise realizada por profissional habilitado, indicando a área em que o aluno tem condições de atuar e quais atividades podem ser desenvolvidas pelo mesmo.
- **Art. 5°.** O estágio, nos termos da Lei Federal Nº 11.788/2009, realizado nas hipóteses dos Incisos II e III do Art. 3º desta Lei, não cria e nem gera vínculos empregatícios de qualquer natureza.
- **Art. 6°.** A realização de estágio somente será permitida, após firmatura de convênio, com esse objetivo, entre o Município de Sousa e as Instituições de Ensino Públicas e Privadas que demonstrarem interesse na sua consecução.
- **Parágrafo único**. Deverão as instituições de ensino privadas, comprovarem ser reconhecidas e estarem autorizadas ao desempenho da atividade educacional pelos órgãos de controles ou autorização, antes da firmatura do convênio.
- Art. 7°. Para execução do Programa Municipal de Estágio fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município.
- § 1º O estagiário aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a Instituição de Ensino público ou privado conveniado. Sempre em consonância com as necessidades do Município.
- § 2º O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente, na formação específica de cada curso.





PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 8°.** A realização do estágio dar-se-á mediante a lavratura e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio TCE, editado e com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, celebrado entre a parte concedente e o estudante.
- **Art. 9°.** O estágio tem por objetivo propiciar complementação do ensino e a aprendizagem do aluno, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas por ocasião do convênio a ser firmado entre o Município e a Instituição de Ensino.
- **Art. 10.** Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

Art. 11. São obrigações das Instituições de Ensino:

- I Celebrar Termo de Compromisso de Estágio TCE com o educando ou com seu representante ou assistente legal. No caso de ser absoluto ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando:
- a) O curso e as condições de adequação do estágio;

b) O período de duração;

- c) As propostas pedagógicas do curso;
- d) A etapa e modalidade da formação escolar do estudante;

e) O horário e quantidade de horas;

- II Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III Indicar professor / orientador / preceptor da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades realizadas pelo estagiário;
- IV Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis)
 meses, de relatório das atividades desenvolvidas;
- V Zelar pelo fiel cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio TCE;

VI - Elaborar instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - No caso de estágio obrigatório, realizar o pagamento de auxílio-transportes, estadias e seguros contra acidentes pessoais em favor dos estudantes, com cobertura dos riscos que tenham como causa o desempenho das atividades do estágio e outras obrigações para com o aluno;

VIII - Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, a grade / horário das aulas e as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

- Art. 12. O estágio obrigatório e não obrigatório deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino, com o horário de atividade no Ente Municipal. Devendo constar do Termo de Compromisso de Estágio TCE, o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais nos demais casos.

Parágrafo Único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40





(quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 13. É facultado ao Poder Público Municipal, discricionariamente, conceder aos estagiários participantes do Programa Municipal de Estágio de que trata a presente Lei, um incentivo na forma de "Bolsa-Estágio" no valor mensal de:

Até 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial básico pago pelo Município,

para estagiários do ensino superior;

II - Até 50% (cinquenta por cento) do piso salarial básico pago pelo Município, para alunos do ensino técnico profissionalizante e do ensino médio.

Parágrafo único. Os estagiários do Curso de Direito, admitidos para atuar junto a Assistência Jurídica Integral e Gratuita - AJIG -, deverão, mensalmente, receber a "Bolsa Estágio", na proporção estabelecida no Inciso I, deste artigo.

Art. 14. É dever do estagiário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições confiadas durante o estágio;

II - Ser leal às Unidades Administrativas a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as orientações, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com urbanidade e presteza ao público em geral;

VI - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - Guardar sigilo sobre assuntos tratados na repartição;

VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - Ser assíduo e pontual na Unidade Administrativa onde desenvolve o estágio;

X - Agilizar junto a Instituição de Ensino, a documentação exigida para o estágio.

Art. 15. É vedado ao estagiário:

I - Transportar, a pedido de servidor público, dinheiro ou títulos de créditos;

II - Realizar serviços de higiene, limpeza e de copa;

III - Executar trabalhos particulares solicitados por servidor público;

IV - Assinar documentos que tenham ou dependam de fé pública;

V - Estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física.

Art. 16. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Automaticamente, ao término do prazo do estágio;

II - Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;

III - Por interrupção do curso na Instituição de Ensino;

IV - Por conclusão do curso;

V - A pedido do estagiário;

VI - Por interesse e conveniência da Administração Pública;

VII - Pelo baixo rendimento no estágio e nas avaliações de desempenho a que for submetido no âmbito do estágio;

VIII - Por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal;





- IX Por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;
- X Na hipótese de troca e/ou transferência de Instituição de Ensino.
- **Art. 17.** O estágio será concedido, preferencialmente, aos alunos que comprovarem residir no Município de Sousa.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese será concedido estágio a estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.

- **Art. 18.** Excepcionalmente, nos termos desta lei e mediante disciplinamento previsto em convênio, poderá ser concedida oportunidades de estágio aos estudantes estrangeiros, observada a legislação aplicável.
- Art. 19. A firmatura de convênio com vista a admissão de estagiário deverá ser precedida de solicitação pela Instituição de Ensino que, após análise da regularidade e possibilidade de concessão, bem como, da sua conveniência, encaminhará ao Prefeito Municipal, para que autorize ou não a firmatura.

Parágrafo único. É defeso as Unidades Administrativas da administração direta e indireta do Município, individualmente, firmar convênios com Instituições de Ensino e ou recepcionar estagiários em suas dependências, sem o fiel e pleno atendimento aos critérios estabelecidos por esta lei.

- **Art. 20.** O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo e renovação do Termo de Compromisso de Estágio, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.
- **Art. 21.** Será automaticamente desligado do estágio, entre outros motivos, o estagiário que obtiver reprovação em qualquer cadeira / matéria / disciplina por nota ou frequência.

Parágrafo Único. A comunicação da reprovação deverá ser realizada pela Instituição de Ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no caput deste artigo.

- Art. 22. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, que poderá ser usufruído a critério da Administração Pública, preferencialmente, durante as férias escolares.
- § 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber "Bolsa Estágio".
- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo não serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração prevista inferior a 1 (um) ano.
- **Art. 23.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
- I De 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II De 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores

empregados existentes no estabelecimento do estágio.

- Para cumprimento das disposições deste artigo, as Unidades Administrativas do Município, por seus representantes, ficam na obrigação de informar ao Órgão de Gerenciamento de Estágio no Município, a real capacidade de recepção de alunos / aprendizes, as áreas de atuação e as, respectivas, repartições onde poderão atuar.
- Art. 24. Fica assegurada a disponibilização de vagas de estágio em suas modalidades e variantes, para estudantes portadores de deficiência.

O aluno deverá ser encaminhado pela Instituição de Ensino Parágrafo único. conveniada com a análise realizada por profissional habilitado, indicando as áreas em que tem aptidões para atuar e ou quais atividades podem ser desenvolvidas.

- Art. 25. A prorrogação dos estágios já existentes, antes do início da vigência desta Lei, poderá ocorrer apenas se ajustadas às disposições presentes.
- O controle dos convênios e o gerenciamento dos estágios ficam a cargo da Procuradoria Geral do Município - PGM, por seu representante legal, a quem compete promover:
- I -A regularização para a consecução de convênios a serem firmados com:
- As Instituições de Ensino Superior / Públicas ou Privadas; a)
- Escolas Técnicas Profissionalizantes / Públicas ou Privadas; b)
- Instituições de Ensino Médio / Públicas ou Privadas; c)
- Instituições de Educação Especial / Públicas ou Privadas; d)
- Instituições Públicas da Educação de Jovens e Adultos. e)
- Definir a modalidade do estágio. Se obrigatório ou não-obrigatório; II -
- III -Indicar a variante do estágio. - Se remunerado ou não-remunerado;
- Analisar e subscrever com as demais partes o TCE; IV -
- Recepcionar, catalogar e arquivar em pastas próprias os documentos inerentes as Instituições de Ensino (Públicas ou Privadas) e aos estagiários;
- Encaminhar os estagiários, mediante Ato Administrativo formal, para as Unidades Administrativas que mais se assemelhem aos cursos praticados;
- VII Orientar as repartições municipais, fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regem os estágios e, se verificadas irregularidades, dar o efetivo e adequado encaminhamento resolutivo;

Parágrafo único. Fica determinado que todos os estagiários do Curso de Direito, aptos para a realização do aprendizado, obrigatória e impreterivelmente, deverão ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Município - PGM. De onde, mediante edição de Ato Administrativo formal e próprio, será definida a Unidade Administrativa para o exercício e realizada a designação para o efetivo cumprimento do estágio.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar Municipal, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Pelo que, fica autorizado a proceder com os ajustes necessários no orçamento. Inclusive, carecendo, suplementá-lo.





Parágrafo Único: O Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Nº 101/2000, poderá proceder com as alterações no Orçamento Anual, para promover a abertura de créditos suplementares e créditos adicionais especiais no valor suficiente à implementação plena desta lei, inclusive, com vista à realização de pagamentos. Utilizando-se, para tanto, das consignações e classificações pertinentes.

Art. 28. Ficam revogados, integralmente:

I - A Lei Complementar Municipal N° 143, de 20 de julho de 2015;

II - A Lei Complementar Municipal Nº 160, de 13 de dezembro de 2017;

III - O Art. 21 da Lei Complementar Municipal Nº 203, de 17 de junho de 2022;

IV - Outras disposições em contrário.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - GAZETA DE SOUSA -.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba em 11 de março de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

